

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.752, DE 2012**

Obriga organizações e empresas que utilizam propaganda sobre sustentabilidade ambiental de seus produtos ou serviços a explicarem-na a partir dos rótulos dos produtos e do material de publicidade e estabelece as sanções à prática da maquiagem verde, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MACÊDO

**Relatora:** Deputada ROSANE FERREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Márcio Macêdo, obriga as organizações e empresas que utilizam propaganda sobre sustentabilidade ambiental de seus produtos ou serviços a explicarem, a partir dos rótulos dos produtos e do material de publicidade, porque seus produtos ou serviços ou suas ações são sustentáveis, estabelecendo, ainda, sanções à prática da “maquiagem verde” ou indução do consumidor a falsas conclusões.

Define onde devem estar as comprovações das afirmações, bem como o que é considerado “maquiagem verde”, para os fins da lei, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas por elas responsáveis às sanções do art. 72 (sanções administrativas) da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*.

O autor, em sua justificação, diz que o projeto inspirou-se em pesquisa e estudo publicado sobre os apelos ambientais nos rótulos dos produtos no Brasil, em que constatado a maior procura por produtos ecologicamente corretos e um aumento dos anúncios com foco ambiental, mas onde apenas 20% dos anúncios

mostram de fato os resultados obtidos com suas ações e o investimento realizado. No estudo, foram visitadas 15 lojas e encontrados 501 produtos de várias categorias que, juntos, somam um total de 887 apelos ecológicos, mas 90% deles estariam falhos de acordo com as práticas de *marketing* ambiental adotadas pela International Organization for Standardization (ISO).

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

A seguir, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou a proposição, seguindo o voto do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

O projeto tramita em regime ordinário e, tendo em vista a aprovação de pareceres divergentes, está, agora, sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, “g”).

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI e VIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

No que tange à juridicidade, de acordo com Informação Técnica elaborada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a aprovação da norma traria insegurança jurídica e tornaria a sua aplicação inexequível, devido aos conceitos ambíguos de “maquiagem verde”, conforme identificado e argumentado no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Embora tenha havido preocupação do nobre autor em definir o que seja a “maquiagem verde”, a descrição elaborada equipara-se à propaganda enganosa, já proibida pelo art. 37 do CDC. Dado isso, consideramos a matéria injurídica.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA  
Relatora